PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0572416-66.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Leonardo Menezes dos Santos e Antônio Vítor Carvalho de Jesus DEFENSOR PÚBLICO: LEONARDO ALVES DE TOLEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: KRISTIANY TRAVESSA ROCHA LIMA DE ABREU PROCURADOR DE JUSTIÇA: DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA NETO ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. RÉUS CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º II, E ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. 1- PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA — NÃO CONHECIMENTO — JUÍZO PRIMEVO CONCEDEU O BENEFÍCIO REOUERIDO NO DECISUM IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ADEMAIS, TAL MATÉRIA É AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. 2- POSTULAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES DIANTE DA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO — INACOLHIMENTO — AS VÍTIMA NARRARAM DE FORMA DETALHADA COMO OCORREU A ACÃO DELITIVA E MOSTRARAM FIRMEZA EM RECONHECER OS APELANTES, QUE CONFESSARAM O CRIME NA FASE INVESTIGATIVA. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO CORROBORARAM DECLARAÇÕES DOS OFENDIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA FARTAMENTE DEMONSTRADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 0572416-66.2015.8.05.0001, oriundos da 9º Vara Criminal da Comarca de Salvador (BA), tendo como Apelantes ANTÔNIO VÍTOR CARVALHO DE JESUS e LEONARDO MENEZES DOS SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE do Apelo e, no mérito, o julga IMPROVIDO, mantendo-se a sentença e todos os seus termos, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0572416-66.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Leonardo Menezes dos Santos e Antônio Vítor Carvalho de Jesus DEFENSOR PÚBLICO: LEONARDO ALVES DE TOLEDO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: KRISTIANY TRAVESSA ROCHA LIMA DE ABREU PROCURADOR DE JUSTIÇA: DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA NETO RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por ANTÔNIO VÍTOR CARVALHO DE JESUS e LEONARDO MENEZES DOS SANTOS contra a sentenca (Doc. 33974178), cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão punitiva constante da denúncia, os condenando pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 70, ambos do Código Penal, ambos à pena de 06 anos de reclusão em regime semiaberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Os Apelantes foram denunciados como incursos no crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, em virtude de, no dia 30/10/2015, por volta das 22 horas, em comunhão de desígnios e exercendo grave ameaça mediante a simulação de arma, subtraíram as vítimas Gleidson Souza dos Santos e Alcione Chagas dos Santos, que se encontravam na Estação da Lapa. A denúncia foi recebida em 20/11/2015. Percorrida a instrução criminal, sobreveio a sentença condenatória acima indicada.

Acrescente-se que o juízo primevo concedeu aos Suplicantes o direito de recorrer em liberdade, bem como os dispensou do pagamento das custas processuais. Inconformado com o decisum, a defesa interpôs o presente apelo, postulando inicialmente pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto os Apelantes não estão em condições de arcar com qualquer despesa processual, sem prejuízo do seu sustento e de suas famílias. No mérito, requer a reforma da sentença para absolver os Recorrentes, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, diante da fragilidade da prova produzida ao longo da instrução criminal, ressaltando que as declarações das vítimas devem ser valoradas com cautela e confrontado com as outras provas produzidas, tendo em vista a dificuldade de manter a imparcialidade e pelas falsas memórias (Doc. 33974184). Recurso recebido em 26/07/2021 (Doc.33974190). Em contrarrazões, o Parquet refutou as alegações da defesa, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença guerreada (Doc. 33974209). A Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso defensivo, mantendo-se a sentença impugnada (Doc. 35112483). Vieram-me conclusos os autos na condição de Relatora e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, que pediu a sua inclusão em pauta. Salvador/BA, 24 de outubro de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0572416-66.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Leonardo Menezes dos Santos e Antônio Vítor Carvalho de Jesus DEFENSOR PÚBLICO: LEONARDO ALVES DE TOLEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: KRISTIANY TRAVESSA ROCHA LIMA DE ABREU PROCURADOR DE JUSTIÇA: DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA NETO VOTO Antes de adentrar ao mérito do presente apelo, mister observar que a defesa requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando a situação de hipossuficiência econômica dos Recorrentes, pedido este que não pode ser conhecido por duas razões: a uma por ter o juízo de piso concedido o referido benefício na sentença vergastada, de modo ausente se encontra o interesse recursal; a duas ser matéria afeta ao juízo da execução, conforme julgados abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA sentença condenatória. AUSENCIA DE PREOUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da

noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justica não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1371623/ SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) - Destaguei. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. artigo 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUCÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019) Grifei. Desta forma, entendo que o presente apelo mereça ser conhecido parcialmente. Passemos agora à análise do mérito. Percebe-se do quanto anteriormente relatado, que a defesa pugnou, em apertada síntese, pela reforma da sentença para absolver os Apelantes diante da fragilidade da prova produzida ao longo da instrução criminal, devendo-se ter muito cuidado com as declarações das vítimas que estão eivadas de parcialidade e sofrem influência das falsas memórias. Razão não assiste à defesa. A autoria e materialidade do crime de roubo majorado estão fartamente comprovadas nos autos: auto de exibição e apreensão (Doc. 33973947); auto de entrega (Doc. 33973947), declarações das vítimas e depoimento dos policiais militares colhidos na fase instrutória. Importante destacar, que os pleitos recursais foram os mesmos apresentados por ocasião das alegações finais da defesa e corretamente rechaçadas pelo juízo primevo. Com efeito, as vítimas reconheceram os Recorrentes na fase inquisitorial e, em juízo, o ofendido Gleidson reconheceu apenas ANTÔNIO VÍTOR, porquanto LEONARDO não compareceu à audiência. Ademais, pela leitura das

declarações abaixo transcritas, percebe-se que as vítimas relataram com firmeza como ocorreu ação delitiva, de modo que não há que se falar em falsas memórias, ou fragilidade da prova produzida. Vejamos: GLEIDSON SOUZA DOS SANTOS - vítima em juízo (Doc. 33974102): "que reconheceu o acusado presente, através do "espelho mágico" desta sala de audiência; que o fato ocorreu pela noite por volta das 22 horas e o declarante estava acompanhado de Alcione, uma amiga; que estava indo em direção ao seu próprio carro, quando apareceram 3 rapazes e anunciaram o assalto, levando do declarante o celular e de Alcione a bolsa; que o anúncio foi feito mediante arma de fogo que lhe foi apontada; que não sabe distinguir entre revolver e pistola, mas sabe que era uma arma de fogo; que todos 3 elementos estavam armados; que da vítima Alcione pediram o celular, e quando ela foi pegar da bolsa, levaram a bolsa; que meia hora após o assalto, uma amiga de Alcione recebeu uma ligação dizendo para comparecer na Central de Flagrantes e lá chegando já encontraram os acusados; que na Central de Flagrantes, dos 3 elementos estavam 2, um dos quais o ora reconhecido Antônio Victor; que não recuperou na Central de Flagrantes o seu celular, mas a vítima Alcione recuperou só o celular; que Alcione reconheceu também os indivíduos; que o valor do celular do declarante, hoje é de uns R\$ 300,00 (trezentos reais); que presenciou o reconhecimento feito por Alcione, porque foi no mesmo momento; que tomou conhecimento do nome Leonardo na Central de Flagrantes; que conhece Alcione e vai informála da nova audiência". ALCIONE CHAGAS DOS SANTOS — vítima em juízo (degravação): "que foi assim que aconteceu; que só recuperou o celular; que a polícia conseguiu identificar a declarante por causa do celular que viram eles correndo, abordaram e viram o celular com a foto e ligaram para o último número; que ligaram para a minha amiga e mandaram a gente ir para Flagrantes". Das perguntas formuladas pelo MP, respondeu: "que estava saindo do shopping e tinha uma música ao vivo, era final de semana; que saíram com um grupo de amigos, só que foram para carros diferentes, só a declarante e Gleidson foram para o mesmo carro; que quando estavam perto de encostar no carro, ali na saída da Estação da Lapa, vieram esses dois caras e passando fingindo que estavam armados; que não conseguiu ver se realmente eles estavam armados ou não; que eles puxaram a bolsa, inclusive quebrou a bolsa que estava com dinheiro, celular, chave de casa e alguns pertences pessoais, e subiram correndo de novo; que pegaram também o celular do amigo da declarante e subiram correndo em direção a saída da Lapa; que nesse meio tempo, o amigo da declarante tinha outro celular no carro guardado, um celular de reserva; que pegaram e ligaram para os amigos que estavam; que quando encontraram esse pessoal, a polícia ligou para o celular da amiga da declarante dizendo que tinha encontrado ele de posse, de suspeitos, onde podia encontrar a gente; que não quis encontrar os policiais porque ficou com medo e disse que não iria dizer onde estava, mas que era para eles dizerem onde a declarante iria encontrar eles; que eles mandaram que fossem para a Flagrantes; que foram e ficaram lá por esse tempo aguardando para prestar queixa; que recuperou o seu celular; que reconheceu eles, eram eles mesmo, exatamente eles; que reconheceu os dois, era a mesma roupa; que estavam os dois juntos; que eles exibiram alguma coisa, mas não claramente; que eles não exibiram exatamente, então não consegue descrever como era; que eles fizeram menção que estavam armados, um deles; que Gleidson não recuperou os pertences, eles só estavam com o celular da declarante na mão; que na bolsa tinha chave de casa, dinheiro, mas não recuperou; que achou só com o celular da declarante". Já as testemunhas de acusação, apesar de não presenciarem o

momento em que ocorreu o delito, corroboraram com as declarações das vítimas, senão vejamos: PM RONEI OLIVEIRA DOS SANTOS — testemunha de acusação em juízo (Doc. 33974076): "reconhece os acusados presentes nesta sala de audiência e participou da guarnição que prendeu os mesmos; que foram presos por roubo de celular; que embora eles tenham roubados próximo a estação da Lapa, foram presos no Tororó; que não se recorda, mas pelo menos, duas vítimas foram roubadas; que não estavam armados, mas segundo as vítimas, simularam estar armados". Das perguntas formuladas pelo Juiz, respondeu que: "não conhecia os acusados de data anterior; que o acusado Leonardo refugo a colocação da algema e a entrada no camburão da viatura; que foram reconhecidos na delegacia; que as vítimas receberam os aparelhos, mas alguns bens não foram encontrados; que entre o momento do roubo e o momento da prisão foram de 10 minutos; que entre o local do fato e o local da prisão é de 100 a 200 metros" PM EVERALDO ROMA DOS SANTOS testemunha de acusação em juízo (Doc. 33974076): "reconhece os acusados presentes nesta sala de audiência; que no dia que ocorreu os fatos, estava no comando com a viatura PM, quando recebeu informações via CENTEL de que alguns elementos estavam entre a Lapa e o Tororó tomando celulares; que como estava na localidade, se deslocou fazendo ronda e quando chegou na Rua Amparo do Tororó, logo após o Hospital Martagão Gesteira, avistou alguns elementos com as caracteristicas passadas pela CENTEL sendo procedida a abordagem, onde foi encontrado dois aparelhos celulares com os elementos e em seguida manteve o contato com uma das vítima, por telefone: que os mesmos elementos foram conduzidos para a Central de Flagrante; que orientou as vítimas a fazerem o reconhecimento dos acusados; que não foram encontrada as armas com os acusados; que uma das vítimas estavam no terminal da Lapa e quatro elementos simularam estar armado e tomou o aparelho. Das perguntas formuladas pelo Juiz, respondeu que: "não recorda dos acusados o qual simulou estar armado; que não conhecia os acusados de data anterior". Importante destacar que, apesar dos Recorrentes não serem ouvidos em juízo, por terem sido declarados revéis, na fase preliminar confessaram a pratica do crime de roubo, conforme se observa dos trechos abaixo transcritos: ANTONIO VITOR CARVALHO DE JESUS — interrogatório na fase preliminar (Doc. 33973947 - fls. 13/14): disse que: "...Que realmente estava com mais dois indivíduos, e não três, e roubaram o casal e não estavam armados e que o detido em sua companhia não sabe o nome e que e encontraram na Lapa, juntamente com o outro que conhece como CAQUITO, que está sempre na Estação da Lapa e que os policiais detiveram, mas detiveram, mas não sabiam que ele tinha participado do roubo e o liberaram e que esse último indivíduo foi quem ficou com o aparelho do rapaz e os R\$ 50,00 e o aparelho de telefone de marca Motorola que estavam em seu poder era da vítima (...)". LEONARDO MENEZES DOS SANTOS - interrogatório na fase preliminar (Doc. 33973947 - fls. 16/17): disse que: realmente, estava com mais dois indivíduos e não três e roubaram o casal e não estavam armados e que detido em sua companhia não sabe o nome e que se encontraram na Lapa, juntamente com o outro que também não sabe o nome e nem o apelido os Policiais, detiveram mas não sabiam que ele tinha participado do Roubo e o liberaram e que este último individuo foi quem ficou com aparelho do rapaz ". Desta forma, conclui-se que não há reparo a ser feito na sentença impugnada, afinal o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação, de modo que não é possível acolher a tese absolutória. Acrescente-se que a defesa não se insurgiu em relação às penas impostas aos Suplicantes, que se mostraram proporcionais ao delito a eles imputado, de modo que também não é necessário qualquer ajuste a ser feito. CONCLUSÃO

Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, voto pelo conhecimento parcial do apelo defensivo e, nesta extensão, pelo seu improvimento, mantendo—se a sentença em todos os seus termos. Salvador/BA, 24 de outubro de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora